

Indenização - Culpa concorrente - Instituição de ensino - Participação nas solenidades de formatura - Reprovação - Exposição da situação do estudante - Negligência do aluno

Ementa: Ação indenizatória. Instituição de ensino. Participação de aluno em colação de grau e em solenidades de formatura sem aprovação no ensino funda-

mental. Conduta descompromissada do aluno. Ciência de sua situação educacional. Ato ilícito e prejuízo ao aluno. Inocorrência. Nexo causal. Inexistência. Dever de indenizar. Ausência.

- Para que haja a obrigação de indenizar por danos morais, é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta, nexos de causalidade e dano.

- Comprovado nos autos que, se sofreu o aluno algum tipo de constrangimento, este não foi perpetrado por conduta negligente da instituição de ensino, mas sim por sua atitude descompromissada para com os seus deveres escolares, excluída fica dita a responsabilidade por ato ilícito que busca reparação.

- Não restando comprovado nos autos que a comunicação de reprovação e a solicitação de retirada do aluno da sala de aula tenham sido feitas de forma constrangedora e ofensiva, não há falar em dano moral a ser indenizado.

Recurso não provido.

Apelação Cível nº 1.0525.11.004369-8/001 - Comarca de Pouso Alegre - Apelante: Menor representado p/ Mãe - Apelados: Cnec - Campanha Nacional Escolas Comunidade, Colégio Cenetista Senador Eduardo Amaral - Relator: DES. ALVIMAR DE ÁVILA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2012. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Menor representado pela mãe, nos autos da "ação de indenização por danos materiais e morais" que move em face do Colégio Cenetista Senador Eduardo Moraes e Campanha Nacional de Escolas, contra decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (f. 179/182).

O apelante alega, em suas razões recursais, que a discussão travada nesta ação não versa sobre a sua reprovação, mas sim sobre os atos indevidos praticados pela primeira apelada, que tem por hábito cobrar as anuidades para os próximos anos letivos, bem como sobre o constrangimento sofrido com a exposição de sua imagem em convites de formatura e cerimônias alusivas à conclusão do ano letivo, antes mesmo da verificação final dos aprovados. Sustenta que, admitindo-se no Direito Civil pátrio a concorrência de culpas, *in casu*, constatadas

em relação à sua genitora, por presunção legal (responsabilidade civil por *culpa in vigilando*), e em relação à primeira apelada, por responsabilidade civil subjetiva, especialmente por ter organizado, permitido e participado dos eventos alusivos às solenidades e cerimônias de sua formatura, incorreu a apelada nas hipóteses dos arts. 186 e 927 do Código Civil, pelo que entende deveria o Magistrado singular ter-se atido aos termos do art. 945 do Código Civil, mitigando o valor pleiteado a título de indenização por danos morais a ser pago pela primeira apelada, e não o excluindo, como fez. Argumenta que restou comprovada a negligência da primeira apelada, na medida em que permitiu, sem verificar as suas condições para ingressar no Ensino Médio, a sua participação, no mês de novembro (antes da realização das provas finais, que estavam marcadas para o mês seguinte), nas solenidades de formatura e, inclusive, a sua matrícula para o curso seguinte, sem que estivesse devidamente aprovado. Assevera que, constatada a negligência e a imprudência da primeira apelada, deve a sua culpa também ser considerada, ainda que concorrente, a fim de condená-la ao pagamento da indenização por danos morais, conforme requerido na inicial, porém, em percentual inferior àquele, que deverá ser fixado por esta Corte, observando-se os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, que sugere seja de 100 (cem) salários mínimos. Defende a necessidade de majoração dos honorários sucumbenciais e a responsabilidade subsidiária da segunda apelada no pagamento dos danos morais, já que é mantenedora da primeira apelada e tem o dever de fiscalizar seus atos educacionais. Pleiteia o provimento do recurso, para que seja reformada em parte a r. sentença, reconhecendo-se a sua culpa concorrente com a primeira apelada, para condenar esta e a segunda apelada, de forma subsidiária, ao pagamento da indenização por danos morais em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos. Protesta pela majoração dos honorários, com base no art. 20, § 3º, do CPC (f. 185/196). Ausente preparo, porque beneficiário da justiça gratuita (f. 49).

A segunda apelada apresentou contrarrazões às f. 199/201, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuidam os autos de ação indenizatória proposta pelo recorrente, sob o fundamento de que, mesmo tendo conhecimento da sua reprovação escolar, a primeira apelada o expôs a situação constrangedora ao realizar a colação de grau do ensino fundamental, permitindo a sua participação em todas as solenidades, viagem para comemoração da formatura e sua matrícula no ensino médio, mediante cobrança de mensalidade.

Alega que, tendo organizado, permitido e participado dos eventos alusivos às solenidades e cerimônias de sua formatura, incorreu a primeira apelada nas hipóteses dos arts. 186 e 927 do Código Civil, pelo que entende deveria o Magistrado singular ter-se atido aos termos do

art. 945 do Código Civil (culpa concorrente), mitigando o valor pleiteado a título de indenização por danos morais, e não o excluindo, como fez.

Nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002, para a configuração do ilícito civil, é indispensável a prática do ato lesivo, sendo imprescindível que tal ato seja voluntário ou culposo.

Além do ato lesivo, é indispensável que dele resulte dano material ou moral ao ofendido, sendo que o terceiro elemento caracterizador do ilícito civil é o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Quanto ao dano, tem-se que, sem a sua prova, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material (sentido estrito), simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido (sentido amplo), ou, ainda, cumulativamente, material e moral, conforme entendimento consolidado pela Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao nexo causal, para que surja a obrigação de reparar, mister se faz prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente.

Assim, apenas se restarem evidenciados esses três elementos é que surgirá o dever de indenizar.

In casu, após uma minuciosa análise dos autos, entendo que merece ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Resta incontroverso que a primeira requerida não foi omissa nem negligente quanto ao seu dever de comunicar à genitora do requerente o péssimo desempenho escolar de seu filho e as inúmeras faltas apuradas a cada semestre, tanto que lhe remeteu diversos comunicados (f. 80/81, 88/89, 92/93 e 97/100), informando a realização de reuniões para entrega de notas no encerramento de cada semestre e discussão de outros assuntos correlatos, bem como realizou diversas ligações para informar o que estava acontecendo (f. 83, 85, 91, 94, 95, 96 e 101), sem dela obter qualquer tipo de retorno ou participação nas reuniões realizadas (f. 82, 86 e 90).

Assim, não resta dúvida de que não encontra amparo nos autos a argumentação tecida pelo apelante sobre o desconhecimento de sua genitora sobre seu baixo rendimento escolar, pois foi devidamente notificada e cientificada durante todos os semestres em que seu filho cursou o 9º ano do ensino fundamental. Se não tomou nenhuma atitude para chamar a sua atenção para que melhorasse seu desempenho escolar, a fim de alcançar a tão almejada aprovação no final do ano letivo, não pode agora valer-se da sua atitude negligente sob a falsa assertiva de que do problema nem sequer tomou conhecimento porque não foi avisada.

A instituição de ensino apelada adotou todas as medidas que estavam ao seu alcance para auxiliar o aluno na sua vida escolar, promovendo reuniões com os pais para orientá-los e aulas de recuperação a cada semestre. Contudo, de tais reuniões e aulas, genitora e autor não participaram.

Da ata juntada às f. 102/104, verifica-se que a primeira apelada convocou um conselho de classe para discutir a situação escolar dos alunos, dentre eles a do autor/apelante. Nesse conselho foi assinalado:

Analisando a situação do aluno: o aluno ficou em 8 matérias de recuperação trimestral, 8 matérias de recuperação final e 8 matérias para o conselho.

Foram colocadas por todos os professores sobre o aluno as atitudes do mesmo ao longo do ano escolar: a falta de interesse do aluno durante o ano todo, o descumprimento das tarefas, e não participação consciente nas atividades em sala, as faltas sucessivas, visto que, quando comparecia à escola, dormia a maior parte do tempo, apesar da conversa com o aluno e a mãe, sobre o fato de trabalhar no bar de propriedade da família, à noite, estava trazendo prejuízos ao menor, e o aluno era menor de idade para tal trabalho, a ausência da família que não participou ativamente do processo, não vinha em nenhuma reunião de pais, só se interessava em saber do aluno quando a escola mantinha contato telefônico ou por e-mail, o aluno não participava da orientação de estudos, (em contraturno), trabalhando por monitoria e pela profissional da Orientação Educacional, para sanar as dificuldades apresentadas em sala de aula. É importante salientar que, nos trimestres, 50% da nota era atribuída a trabalhos, atividades em sala e tarefas. Frente a todas estas situações apresentadas, ficou decidida por todos os professores presentes, pela coordenação, apoio pedagógico e orientação de estudos a reprovação do aluno.

Em inspeção escolar realizada na instituição requerida em 21.02.2011, por solicitação da representante legal do autor, concluiu-se que:

[...] que, diante do rendimento insatisfatório do aluno em questão, a área de Supervisão Escolar do Colégio Cenecista Senador Eduardo Amaral atuou de forma eficaz e direta no cumprimento das normas regimentais, fazendo os devidos comunicados aos pais sobre o rendimento do aluno.

[...] Após vistoriar toda a documentação ao caso e a consulta a mim formulada, por quanto inspetor escolar, entendo que o Colégio Cenecista Senador Eduardo Amaral procedeu de modo correto em não permitir ao aluno frequentar o ensino médio, tendo em vista a reprovação do mesmo no 9º ano do ensino fundamental (f. 106).

Ora, não se pode admitir que o autor/apelante não soubesse ou ao menos imaginasse que seria reprovado no final do ano letivo, já que tinha pleno acesso às baixíssimas notas escolares alcançadas e idade suficiente para entender que as 101 (cento e uma) faltas constatadas até 28.04.2010, conforme se vê do histórico escolar de f. 87, certamente lhe renderiam no mínimo uma recuperação. Vigora no Direito Brasileiro que a ninguém é dado beneficiar-se da sua própria torpeza.

Se optou o autor por participar das solenidades de formatura, quando tinha pleno conhecimento de que a sua participação não implicaria a imediata promoção ao nível superior, porque lhe foi entregue uma comunicação destinada a sua representante legal fazendo tal ressalva (f. 72), não pode agora pretender beneficiar-se da sua própria torpeza para receber qualquer tipo de indenização. Certo é que participou das solenidades de formatura e contratou os serviços da empresa de turismo para a viagem que faria com seus colegas para comemorar a formatura por sua conta e risco.

Conclui-se, assim, que não restou caracterizado o dito ato ilícito praticado pela primeira apelada, nem mesmo se verificou nexa causal entre a sua conduta, registre-se, irrepreensível, e o suposto dano gerado, que, *in casu*, nem sequer restou comprovado.

Como bem salientou o douto Sentenciante, “ainda que o procedimento adotado pela requerida referente à celebração da formatura tenha que ser aperfeiçoado, com publicação dos alunos aprovados e aptos a participarem das festividades, antes da realização destas, para evitar aborrecimentos como o presente” (f. 181), não se pode concluir que tal atitude da instituição de ensino seria hábil a caracterizar a alegada culpa concorrente.

Restou fartamente comprovado nos autos que, se sofreu o autor algum tipo de constrangimento, este não foi perpetrado por conduta negligente da primeira recorrida, mas sim por sua atitude descompromissada para com os seus deveres escolares, o que exclui a responsabilidade por ato ilícito que tenta imputar à instituição de ensino apelada.

Importa destacar, por oportuno, que não há no caderno probatório um único documento ou mesmo depoimento que demonstre que a comunicação sobre sua reprovação e que a solicitação para que se retirasse da sala de aula tenha sido feita ao recorrente de forma constrangedora e ofensiva.

Ora, se o autor/apelante adentrou a sala de aula destinada aos alunos do ensino médio, acreditando ou tentando acreditar que havia sido aprovado no ensino fundamental, tal fato não lhe rendeu constrangimento algum, até mesmo porque deveria desconfiar de que sua conduta irresponsável não o autorizaria cursar o nível imediatamente superior ao que deveria estar cursando sem ter feito o mínimo esforço.

Vale destacar que, ainda que, por equívoco da instituição de ensino requerida, tenha sido feita a matrícula do aluno no ensino médio, tal falha não pode autorizar a indenização pretendida, pois importaria em premiar a conduta irresponsável e antiética do autor, quando, na verdade, deveria ser repreendida. Ora, não se pode permitir que atitudes tais, sob a proteção do Judiciário, valham de estímulo para que outros alunos se comportem da mesma maneira e, ainda assim, pretendam ser indenizados.

Assim sendo, inexistindo qualquer ato ilícito praticado pela instituição de ensino, nem mesmo o alegado dano moral sofrido pelo autor/apelante passível de ser indenizado, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida, porquanto não vislumbrados os pressupostos do art. 186 do Código Civil.

Por derradeiro, os honorários sucumbenciais serão mantidos no valor fixado em primeira instância, porque em consonância com os ditames dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a r. sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SALDANHA DA FONSECA e DOMINGOS COELHO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.